



PROCESSO Nº TST-RRAg - 1427-66.2018.5.12.0026

ACÓRDÃO
3ª Turma
GMJRP/kqm/pr

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E DE TURISMO E HOSPITALIDADE DA GRANDE FLORIANÓPOLIS.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL.

No caso, o Tribunal Regional, ao declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, determinando-se a remessa do feito para a Justiça Comum Estadual, deixou “de declarar a nulidade de todos os atos processuais, inclusive decisórios, em atenção ao disposto no art. 64, §4º, do CPC, relegando a análise de sua validade ao Juízo competente”. Acrescentou, no julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo ora agravante, que, “além de não existir uma real e legítima omissão, a remessa à Justiça Estadual é a medida correta, conforme o referido artigo 64 do CPC” e que “os efeitos da r. decisão (emanada de um Juízo reconhecidamente incompetente), devem ser expressamente suspensos (CPC, art. 64, §4º)”. Restou consignado ainda que “os atos praticados neste processo permanecem válidos até decisão do juízo competente em contrário”. Verifica-se que a Corte de origem explicitou, de forma clara e completa, as razões pelas quais entendeu validade dos atos processuais praticados. Havendo, no acórdão regional, a descrição das razões de decidir do órgão julgador, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, mesmo que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. O fato de o Juízo a quo não ter decidido conforme as pretensões da reclamada não constitui negativa de prestação jurisdicional. Portanto, não restam dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte, mantendo-se ilesa o comando inserto nos artigos 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT.

Agravo de instrumento **desprovrido**.

SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA PELA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PELO REGIONAL.

Análise prejudicada pelo provimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região no aspecto.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTIDADE SINDICAL. CONTROVERSA ENVOLVENDO A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMPREGADOS SINDICALIZADOS. DEVER DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DISCUSSÃO DIVERSA DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ENTRE CLIENTE E ADVOGADO.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou presente ação civil pública em face do sindicato reclamado postulando, a sua condenação em obrigações de fazer concernente à prestação de assistência judiciária gratuita para todos os integrantes da categoria, sem cobrança de honorários advocatícios contratuais, bem como de pagamento de indenização por dano moral coletivo devolução dos valores dos honorários advocatícios contratuais descontados dos trabalhadores que foram assistidos. No caso, o Tribunal Regional reformou a sentença de origem em que se entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para julgamento da demanda entre o sindicato e o Ministério Público do Trabalho em que se discute a obrigação contratual do sindicato no que se refere à cobrança de

honorários contratuais. Fundamentou sua decisão no entendimento de que “a cobrança de honorários contratuais por advogado credenciado é matéria alienígena ao direito sindical, tendo natureza cível, pois ligada à própria validade do contrato de honorários advocatícios”. Contudo, esta Corte Superior, com base no art. 114, inciso III, da Constituição Federal, tem se posicionado no sentido de que a Justiça do Trabalho possui competência para processar e julgar as ações em que se discute a cobrança de honorários advocatícios pelo sindicato dos empregados sindicalizados. Verifica-se que, na hipótese em exame, não se discute a cobrança de honorários advocatícios contratuais entre cliente e advogado, mas sim a obrigação de fazer do sindicato em prestar assistência gratuita, sem o desconto de honorários contratuais. Precedentes.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº **TST-RRAg - 1427-66.2018.5.12.0026**, em que é Agravado(s) e Recorrente(s) **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO** e é Agravante(s) e Recorrido(s) **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E DE TURISMO E HOPITALIDADE DA GRANDE FLORIANÓPOLIS**.

O Ministério Público do Trabalho da 12º Região interpôs recurso de revista, o qual foi admitido pelo Tribunal de origem quanto ao tema “competência da Justiça do Trabalho”.

O sindicato, por sua vez, interpõe agravo de instrumento contra decisão de admissibilidade regional em que se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contrarrazões e contraminuta apresentadas.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E DE TURISMO E HOPITALIDADE DA GRANDE FLORIANÓPOLIS.

Eis o despacho de admissibilidade regional:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 16/11/2021; recurso apresentado em 26/11/2021).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVII, LIV e LV, 8º, I e III, e 93, IX, da Constituição Federal;
- violação dos arts. 9º, 489, 490, 492 e 506 do CPC; 832 da CLT; 22, § 6º, do Estatuto da OAB;

O recorrente suscita a nulidade do julgado por negativa de entrega da prestação jurisdicional, afirmando que o Colegiado, apesar de provocado por embargos de declaração, deixou de se manifestar acerca da necessidade de suspensão dos efeitos da sentença anulada e de apreciar os demais temas suscitados no recurso ordinário até que provenha decisão do Juízo competente, sob pena de ocorrência de prejuízos à parte e a terceiros estranhos à lide.

No mérito, requer seja declarada a suspensão/cassação da sentença.

Consta do acórdão:

"Reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho na matéria cito precedentes desta relatoria: ROT 0000558-22.2017.5.12.0032, ROT 0000458-58.2017.5.12.0035 e ROT 0010937-57.2013.5.12.0001.

Ademais, o pleito de recebimento de honorários advocatícios contratuais por advogado credenciado a sindicato foi tema enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência 112.748/PE, relator ministro Raul Araújo, ocasião em que se declarou competente a Justiça Estadual.

Dou provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, determinando-se a remessa do feito para a Justiça Comum Estadual. Deixo, contudo, de declarar a nulidade de todos os atos processuais, inclusive decisórios, em atenção ao disposto no art. 64, §4º, do CPC, relegando a análise de sua validade ao Juízo competente."

E da decisão dos embargos declaratórios, destaco:

"Sustenta que a declaração de incompetência gera extinção do processo e não remessa do feito à justiça com porção de jurisdição para julgar.

Declarada a incompetência funcional, deve o Magistrado, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC,

remeter os autos ao Juízo competente.

Tenho que as limitações técnicas do sistema PJE não podem servir de fundamento para se extinguir o feito sem resolução do mérito, afastando a aplicação da norma processual.

Desse modo, além de não existir uma real e legítima omissão, a remessa à Justiça Estadual é a medida correta, conforme o referido artigo 64 do CPC.

Não se aplica o artigo art. 485, IV, do CPC.

[...]

Neste segundo ponto sustenta o recorrente: "Independentemente do local que V. Exa. determine a remessa dos autos, caso V. Exa. não acolha a extinção do feito, é certo que os efeitos da r. decisão (emanada de um Juízo reconhecidamente incompetente), devem ser expressamente suspensos (CPC, art. 64, §4º). Nisso reside a 2ª omissão que justifica estes aclaratórios".

O presente embargos não visa a afastar uma real e legítima omissão, além disso não observa adequadamente o disposto no artigo 64, § 4º, do CPC: "Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente".

Os atos praticados neste processo permanecem válidos até decisão do juízo competente em contrário.

Rejeito.

[...]

Pontua que as duas nulidades anteriores "poderiam facilmente ser expostas a V. Exa., mediante sustentação oral, caso o advogado tivesse sido intimado para a sessão de julgamento"

Diz que após um período de vista, com retirada da pauta de julgamento, os autos foram incluídos e julgados tudo no mesmo momento, na sessão de julgamento do dia 24.02.21, em franco descumprimento com o disposto nos arts. 935 e 940 do CPC, bem como ao art. 116, §1º, do Regimento Interno deste e. TRT12 (que praticamente repete o art. 940, do CPC).

Encerra este tópico dos embargos dizendo que, "diante da ausência de publicação da pauta de julgamento, deve ser reconhecida a arguição de nulidade levantada nestes aclaratórios, cassando o r. acórdão, inserindo o processo em pauta, intimando as partes para o devido processo legal".

Analiso.

Faz-se necessário um breve histórico para apreciação dos embargos quanto à sustentação oral:

Em 16/11/2020 às 15:58:51 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico a pauta de 25/11/2020 das 11:37 da 1ª Câmara, onde foi incluído o processo 0001427-66.2018.5.12.0026.

No dia 25.11.2020 foi acolhido o pedido da OAB/SC e determinar seja a requerente admitida como AMICUS CURIAE, exclusivamente para o fim de ter vista dos autos e direito à sustentação oral, na forma regimental (CPC, art. 138, §2º). ACOLHER também o pedido de redesignação do julgamento, RETIRANDO O PROCESSO DE PAUTA para que seja incluído na sessão seguinte ao dia 25-11-2020. Mantida a sustentação oral para o Dr. Eduardo de Mello e Souza, advogada de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E DE TURISMO E HOSPITALIDADE DA GRANDE FLORIANÓPOLIS, e para os representantes do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO TRABALHO e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SC.

No dia 30/11/2020 às 15:51:46h foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico a pauta de julgamento do dia 09/12/2020 das 13:37 1ª Câmara constando o referido processo.

Na sessão seguinte, em 09.12.2020 foi deferido o pedido de vista ao Desembargador-Relator, nos termos do art. 940 do CPC. Sustentaram oralmente o Dr. Eduardo de Mello e Souza, advogada de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E DE TURISMO E HOSPITALIDADE DA GRANDE FLORIANÓPOLIS, e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SC, representada por Cynthia Da Rosa Melim.

O processo foi incluído na pauta REMANESCENTE de 24/02/2020 1:30 e foi Conhecido o recurso de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E DE TURISMO E HOSPITALIDADE DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - CNPJ: 81.328.999/0001-02 e provido para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinando-se a remessa do feito para a Justiça Comum Estadual, deixando de declarar a nulidade de todos os atos processuais, inclusive decisórios, em atenção ao disposto no art. 64, §4º, do CPC, relegando a análise de sua validade ao Juízo competente.

Os processos que saem com vistos ou adiados, vão automaticamente para a aba remanescente e quando fechada a pauta esses processos como os embargos não são publicados, o sistema só publica na pauta os processos aptos para pauta. Na publicação da pauta de 09.12.2020 constou que " Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Portanto além da parte ter ciência de que os processos não julgados ficam automaticamente adiados para às próximas sessões, a parte já havia exercido seu direito de sustentação na sessão de 09.12.2020, pelo que não há falar em nulidade processual por falta de intimação da inclusão do processo na pauta de 24.02.21.

Por fim entendo que não se declara a nulidade de ato processual sem a demonstração de prejuízo a uma das partes (pas de nulité sans grief)."

Diante do juízo transrito, descarto a possibilidade de ter ocorrido a mácula indicada porque houve específico enfrentamento do tema controvérsio, tanto que dele se valeu a recorrente para viabilizar sua pretensão de reforma.

Vale dizer que não há confundir entrega de tutela completa, que, todavia, não contempla os interesses da parte, com negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, a admissibilidade do recurso não se viabiliza por violação aos dispositivos constitucionais e aos preceitos legais invocados. Com efeito, dada a natureza da controvérsia em debate, contexto que enseja provimentos jurisdicionais de cunho interpretativo, resulta vedado o seguimento do recurso por violação de lei, em se considerando os estreitos limites de admissibilidade previstos na alínea c do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em razões, o sindicato suscita omissão o acórdão regional no que se refere à manifestação acerca da necessidade de nulidade dos atos processuais em virtude da declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a causa.

Aponta violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

No mérito, pretende a suspensão dos efeitos da sentença que havia declarado a

competência da Justiça do Trabalho.

Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Ao exame.

Eis o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional:

"INCOMPETÊNCIA"

O juiz singular rejeitou essa matéria, nestes termos:

Suscita o réu a preliminar em destaque ao fundamento de que a demanda envolve relacionamento contratual entre cliente e advogado, pois discute a autonomia individual de livre contratação pelo trabalhador, implicando, assim, na incompetência desta Justiça Especializada, haja vista decisões do STJ e TST no sentido de que a competência, no caso, é da Justiça Comum. Contudo, é distorcida a tese defensiva. A demanda não envolve discussão de relação contratual entre cliente e advogado, haja vista que no polo ativo se encontra o Ministério Público do Trabalho e no passivo o Sindicato representante de uma categoria de trabalhadores, ou seja, em nenhum dos polos se encontra qualquer advogado ou cliente deste, tornando evidente que a relação não envolve o relacionamento dessa ordem. Ademais, é assente o entendimento de que a competência material dos diversos ramos do Poder Judiciário é definida pela natureza jurídica do direito debatido, que se extrai a partir da conjugação do pedido e da causa de pedir. Neste sentido, colho da jurisprudência do egrégio Tribunal da Cidadania: "É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir".¹ "É entendimento consolidado no âmbito da 2ª Seção desta Corte Superior que o pedido e a causa de pedir são determinantes para se definir a natureza da lide posta em Juízo".²

E no caso vertente tanto os pedidos quanto a causa de pedir envolvem discussão quanto a obrigação do Sindicato para com sua categoria em face do mandamento constitucional de que a ele cabe a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (art. 8º, III, CRFB). Assim, de acordo com a inteligência dos incisos I e III, do art. 114, III, da Constituição Federal, a competência é desta Justiça Especializada, uma vez que o dissídio envolve representação do sindicato e os trabalhadores que a ele se vinculam em razão de relação jurídica de trabalho. Preliminar afastada.

O recorrente discorda, argumentando que a matéria é estranha à Justiça do Trabalho.

Com razão.

A Constituição Federal, desde a Emenda Constitucional 45, teve seu artigo 114 radicalmente alterado. Atualmente, consta dele:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Agora, os conflitos, tanto versando sobre a representatividade dos sindicatos (ex.: disputa de qual é o sindicato representativo com base na regra de unicidade sindical), quanto discussão entre a própria representação sindical dos trabalhadores, devem ser submetidos à Justiça do Trabalho, órgão mais afeito à aplicação da legislação sindical da que a justiça estadual.

No caso, a cobrança de honorários contratuais por advogado credenciado é matéria alienígena ao direito sindical, tendo natureza cível, pois ligada à própria validade do contrato de honorários advocatícios.

Não compete à Justiça do Trabalho interferir na relação contratual estabelecida entre a parte e seus procuradores, não se tratando de hipótese contida no art. 114 da CF/88.

Nesse sentido, a Súmula nº. 4 deste Regional dispõe que:

SÚMULA N.º 4 - "HONORARIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar as ações de cobrança de honorários advocatícios contratuais."

Nessa linha também destaco os seguintes julgados de nosso Regional:

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o pedido de cobrança de honorários advocatícios ajustados entre a parte e seu procurador, visto que se trata de relação de consumo, que não se insere nas relações de trabalho previstas na Constituição da República, devendo a questão ser dirimida pela Justiça Comum. (TRT12 - AIAP - 0001370-26.2015.5.12.0035 , Rel. GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE , 4ª Câmara , Data de Assinatura: 20/02/2020)

HONORÁRIOS DECORRENTES DE CONTRATO PARTICULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N.º 4 DO TRT DA 12ª REGIÃO. "A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar as ações de cobrança de honorários advocatícios contratuais". (TRT12 - AIAP - 0001468-93.2015.5.12.0040 , Rel. GISELE PEREIRA ALEXANDRINO , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 30/10/2019)

Em consonância com os julgados acima referidos, deve ser afastada a vedação imposta em sentença à **cobrança de honorários contratuais entre a parte autora e seus procuradores**

Reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho na matéria cito precedentes desta relatoria: ROT 0000558-22.2017.5.12.0032, ROT 0000458-58.2017.5.12.0035 e ROT 0010937-57.2013.5.12.0001.

Ademais, o pleito de recebimento de honorários advocatícios contratuais por advogado credenciado a sindicato foi tema enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência 112.748/PE, relator ministro Raul Araújo, ocasião em que se declarou competente a Justiça Estadual.

Dou provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, determinando-se a remessa do feito para a Justiça Comum Estadual.

Deixo, contudo, de declarar a nulidade de todos os atos processuais, inclusive decisórios, em atenção ao disposto no art. 64, §4º, do CPC, relegando a análise de sua validade ao Juízo competente."

Interpostos embargos de declaração, eis o posicionamento regional:

1ª OMISSÃO/CONTRADIÇÃO

Sustenta que a declaração de incompetência gera extinção do processo e não remessa do feito à justiça com porção de jurisdição para julgar.

Declarada a incompetência funcional, deve o Magistrado, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC, remeter os autos ao Juízo competente.

Tenho que as limitações técnicas do sistema PJE não podem servir de fundamento para se extinguir o feito sem resolução do mérito, afastando a aplicação da norma processual.

Desse modo, além de não existir uma real e legítima omissão, a remessa à Justiça Estadual é a medida correta, conforme o referido artigo 64 do CPC.

Não se aplica o artigo art. 485, IV, do CPC.

2ª OMISSÃO/CONTRADIÇÃO

Neste segundo ponto sustenta o recorrente: "Independentemente do local que V. Exa. determine a remessa dos autos, caso V.Exa. não acolha a extinção do feito, é certo que os efeitos da r. decisão (emanada de um Juízo reconhecidamente incompetente), devem ser expressamente suspensos (CPC, art. 64, §4º). Nisso reside a 2ª omissão que justifica estes aclaratórios".

O presente embargos não visa a afastar uma real e legítima omissão, além disso não observa adequadamente o disposto no artigo 64, § 4º, do CPC: "Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente".

Os atos praticados neste processo permanecem válidos até decisão do juízo competente em contrário.

Rejeito.

(...)"

Trata-se de verificar se houve omissão ou erro no acórdão regional na análise da validade dos atos processuais decorrentes da decisão regional em que se reformou a sentença de origem para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

No caso, o Regional, ao declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, determinando-se a remessa do feito para a Justiça Comum Estadual, deixou "de declarar a nulidade de todos os atos processuais, inclusive decisórios, em atenção ao disposto no art. 64, §4º, do CPC, relegando a análise de sua validade ao Juízo competente".

Acrescentou, no julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo ora agravante, que, "além de não existir uma real e legítima omissão, a remessa à Justiça Estadual é a medida correta, conforme o referido artigo 64 do CPC" e que "os efeitos da r. decisão (emanada de um Juízo reconhecidamente incompetente), devem ser expressamente suspensos (CPC, art. 64, §4º)".

Restou consignado ainda que "os atos praticados neste processo permanecem válidos até decisão do juízo competente em contrário".

Verifica-se que a Corte de origem explicitou, de forma clara e completa, as razões pelas quais entendeu validade dos atos processuais praticados.

Havendo, no acórdão regional, a descrição das razões de decidir do órgão julgador, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, mesmo que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. O fato de o Juízo a quo não ter decidido conforme as pretensões da reclamada não constitui negativa de prestação jurisdicional.

Portanto, não restam dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte, mantendo-se ilesa o comando inserto nos artigos 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT.

No mérito, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento do sindicato pelo provimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e declaro prejudicada a análise do mérito.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

I - CONHECIMENTO

Eis o acórdão regional quanto ao tema:

"INCOMPETÊNCIA

O juiz singular rejeitou essa matéria, nestes termos:

Suscita o réu a preliminar em destaque ao fundamento de que a demanda envolve relacionamento contratual entre cliente e advogado, pois discute a autonomia individual de livre contratação pelo trabalhador, implicando, assim, na incompetência desta Justiça Especializada, haja vista decisões do STJ e TST no sentido de que a competência, no caso, é da Justiça Comum. Contudo, é distorcida a tese defensiva. A demanda não envolve discussão de relação contratual entre cliente e advogado, haja vista que no polo ativo se encontra o Ministério Público do Trabalho e no passivo o Sindicato representante de uma categoria de trabalhadores, ou seja, em nenhum dos polos se encontra qualquer advogado ou cliente deste, tornando evidente que a relação não envolve o relacionamento dessa ordem. Ademais, é assente o entendimento de que a competência material dos diversos ramos do Poder Judiciário é definida pela natureza jurídica do direito debatido, que se extrai a partir da conjugação do pedido e da causa de pedir. Neste sentido, colho da jurisprudência do egrégio Tribunal da Cidadania: "É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir".¹ "É entendimento consolidado no âmbito da 2ª Seção desta Corte Superior que o pedido e a causa de pedir são determinantes para se definir a natureza da lide posta em Juízo".²

E no caso vertente tanto os pedidos quanto a causa de pedir envolvem discussão quanto a obrigação do Sindicato para com sua categoria em face do mandamento constitucional de que a ele cabe a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (art. 8º, III, CRFB). Assim, de acordo com a inteligência dos incisos I e III, do art. 114, III, da Constituição Federal, a competência é desta Justiça Especializada, uma vez que o dissídio envolve representação do sindicato e os trabalhadores que a ele se vinculam em razão de relação jurídica de trabalho. Preliminar afastada.

O recorrente discorda, argumentando que a matéria é estranha à Justiça do Trabalho. Com razão.

A Constituição Federal, desde a Emenda Constitucional 45, teve seu artigo 114 radicalmente alterado. Atualmente, consta dele:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Agora, os conflitos, tanto versando sobre a representatividade dos sindicatos (ex.: disputa de qual é o sindicato representativo com base na regra de unicidade sindical), quanto discussão entre a própria representação sindical dos trabalhadores, devem ser submetidos à Justiça do Trabalho, órgão mais afeito à aplicação da legislação sindical do que a justiça estadual.

No caso, a cobrança de honorários contratuais por advogado credenciado é matéria alienígena ao direito sindical, tendo natureza cível, pois ligada à própria validade do contrato de honorários advocatícios.

Não compete à Justiça do Trabalho interferir na relação contratual estabelecida entre a parte e seus procuradores, não se tratando de hipótese contida no art. 114 da CF/88.

Nesse sentido, a Súmula nº. 4 deste Regional dispõe que:

SÚMULA N.º 4 - "HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar as ações de cobrança de honorários advocatícios contratuais."

Nessa linha também destaco os seguintes julgados de nosso Regional:

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o pedido de cobrança de honorários advocatícios ajustados entre a parte e seu procurador, visto que se trata de relação de consumo, que não se insere nas relações de trabalho previstas na Constituição da República, devendo a questão ser dirimida pela Justiça Comum. (TRT12 - AIAP - 0001370-26.2015.5.12.0035 , Rel. GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE , 4ª Câmara , Data de Assinatura: 20/02/2020)

HONORÁRIOS DECORRENTES DE CONTRATO PARTICULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N.º 4 DO TRT DA 12ª REGIÃO. "A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar as ações de cobrança de honorários advocatícios contratuais". (TRT12 - AIAP - 0001468-93.2015.5.12.0040 , Rel. GISELE PEREIRA ALEXANDRINO , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 30/10/2019)

Em consonância com os julgados acima referidos, deve ser afastada a vedação imposta em sentença à **cobrança de honorários contratuais entre a parte autora e seus procuradores**

Reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho na matéria cito precedentes desta relatoria: ROT 0000558-22.2017.5.12.0032, ROT 0000458-58.2017.5.12.0035 e ROT 0010937-57.2013.5.12.0001.

Ademais, o pleito de recebimento de honorários advocatícios contratuais por advogado credenciado a sindicato foi tema enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência 112.748/PE, relator ministro Raul Araújo, ocasião em que se declarou competente a Justiça Estadual.

Dou provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, determinando-se a remessa do feito para a Justiça Comum Estadual.

Deixo, contudo, de declarar a nulidade de todos os atos processuais, inclusive decisórios, em atenção ao disposto no art. 64, §4º, do CPC, relegando a análise de sua validade ao Juízo competente."

Interpostos embargos de declaração, eis o posicionamento regional:

1ª OMISSÃO/CONTRADIÇÃO

Sustenta que a declaração de incompetência gera extinção do processo e não remessa do feito à justiça com porção de jurisdição para julgar.

Declarada a incompetência funcional, deve o Magistrado, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC, remeter os autos ao Juízo competente.

Tenho que as limitações técnicas do sistema PJE não podem servir de fundamento para se extinguir o feito sem resolução do mérito, afastando a aplicação da norma processual.

Desse modo, além de não existir uma real e legítima omissão, a remessa à Justiça Estadual é a medida correta, conforme o referido artigo 64 do CPC.

Não se aplica o artigo art. 485, IV, do CPC.

2ª OMISSÃO/CONTRADIÇÃO

Neste segundo ponto sustenta o recorrente: "Independentemente do local que V. Exa. determine a remessa dos autos, caso V.Exa. não acolha a extinção do feito, é certo que os efeitos da r. decisão (emanada de um Juízo reconhecidamente incompetente), devem ser expressamente suspensos (CPC, art. 64, §4º). Nisso reside a 2ª omissão que justifica estes aclaratórios".

O presente embargos não visa a afastar uma real e legítima omissão, além disso não observa adequadamente o disposto no artigo 64, § 4º, do CPC: "Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente".

Os atos praticados neste processo permanecem válidos até decisão do juízo competente em contrário.

Rejeito.

(...)"

Em razões, o Ministério Público do Trabalho insurge-se contra a decisão regional que declarou a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a demanda relativa à restituição de honorários entre trabalhador e sindicato da categoria.

Aponta violação dos artigos 8º, inciso III, e 114, inciso III, da Constituição Federal, 514, alínea "b", 592, inciso II, da CLT e 14 e 18 da Lei nº 5584/70. Colaciona arestos.

No caso, o Regional reformou a sentença de origem em que se entendeu pela

competência da Justiça do Trabalho para julgamento da demanda entre o sindicato e o Ministério Público do Trabalho em que se discute a obrigação contratual do sindicato para com sua categoria no que se refere à cobrança de honorários contratuais.

Fundou sua decisão no fato de que "a cobrança de honorários contratuais por advogado credenciado é matéria alienígena ao direito sindical, tendo natureza cível, pois ligada à própria validade do contrato de honorários advocatícios".

Contudo, esta Corte Superior, com base no art. 114, inciso III, da Constituição Federal, tem se posicionado no sentido de que a Justiça do Trabalho possui competência para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, que a ele se vinculam em razão da relação jurídica de trabalho.

Verifica-se que, na hipótese em exame, não se discute a cobrança de honorários advocatícios, mas sim a obrigação de fazer do sindicato em prestar assistência gratuita aos sindicalizados, em o desconto de honorários contratuais.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTIDADE SINDICAL. CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A hipótese dos autos trata de devolução dos valores cobrados indevidamente a título de honorários advocatícios em outras reclamações trabalhistas, ajuizadas pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual. Esta Corte Superior, com base no art. 114, III, da Constituição Federal, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho possui competência para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, o que inclui a controvérsia sobre a legalidade de desconto, efetuado pelo sindicato, de valores relativos a honorários advocatícios de verbas trabalhistas deferidas em ação anterior. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (RRAg-1005-24.2020.5.17.0013, 3ª Turma, Redator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/10/2024).

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTO EFETUADO PELA ENTIDADE SINDICAL A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE TRABALHADOR SUBSTITUÍDO EM JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA. O artigo 114, III, da Constituição Federal dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Logo, competente esta Justiça Especializada para julgar ação entre sindicato e trabalhador em que verse a causa sobre a aplicação dos artigos 8º, III, da CF/88, 18 da Lei nº 5.584/70 e 514, "b", da CLT, deve ser mantido o acórdão regional que consignou: "a presente ação civil pública não pretende analisar o conteúdo do contrato de mandato, nem mesmo o relacionamento contratual do cliente para com o advogado, mas, sim, se o sindicato réu tem garantido a assistência judiciária gratuita aos empregados da categoria profissional que representa, matéria trabalhista, daí porque essa Especializada é o juízo competente da matéria versada". Agravo de instrumento conhecido e não provido." (ED-AIRR-213-47.2019.5.08.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 14/06/2024).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEMANDA ENTRE SINDICATO E EMPREGADO. Verifica-se que é desta Especializada a competência para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, nos exatos termos do art. 114, III, da CF/88. Portanto, ao contrário do que alega o Recorrente, a decisão encontra-se em perfeita consonância com a Constituição Federal, uma vez que se trata de demanda entre sindicato e trabalhador. Precedentes. Agravo conhecido e não provido, no tema." (Ag-AIRR - 519-67.2012.5.23.0008, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/12/2019);

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. RESSARCIMENTO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO CREDENCIADO AO SINDICATO. PROVIMENTO. Trata-se de ação em que se pretende o ressarcimento de valores cobrados da reclamante a título de honorários contratuais pagos ao advogado credenciado ao sindicato, em decorrência de ação anterior por ela ajuizada, na qual o sindicato cumpriu o seu dever legal de prestar-lhe assistência judiciária gratuita. Em tal hipótese, a competência para julgar o feito é desta Justiça Especializada, uma vez que a discussão refere-se às atribuições do sindicato previstas em lei, envolvendo a sua relação com os trabalhadores. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 433-61.2012.5.04.0029, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A matéria debatida nos autos diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para julgar causa atinente à legalidade de desconto, efetuado pelo Sindicato, de valores relativos a honorários advocatícios de verbas trabalhistas deferidas em ação anterior. Trata-se, portanto, de controvérsia entre sindicatos e trabalhadores, competindo à Justiça do Trabalho julgar a demanda, na forma do item III do art. 114, da Constituição." (AIRR- 803-31.2010.5.24.0004, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 8/4/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS PELO SINDICATO. Observa-se da leitura do acórdão regional, que o objeto da ação não é a cobrança de honorários advocatícios, mas sim a legitimidade da retenção de valores a título de honorários em ação trabalhista anterior em que havia sido substituído pelo Sindicato, bem como o direito à devolução desses valores. Dentro desse contexto, não há que se falar em violação do artigo 114, III da CF pelo v. acórdão do e. TRT da 23ª Região que rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-517-97.2012.5.23.0008, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 1 - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DO EMPREGADO PELO SINDICATO (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS), QUANDO ATUOU NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. 1.1. No caso, o reclamante busca a devolução dos valores cobrados indevidamente a título de honorários advocatícios em outras reclamações trabalhistas, ajuizadas pelo Sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual. 1.2. Esta Corte Superior, com base no art. 114, III, da Constituição Federal, tem reconhecido a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, o que inclui a controvérsia sobre a legalidade de desconto, efetuado pelo sindicato, de valores relativos a honorários advocatícios de verbas trabalhistas deferidas em ação anterior. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-11280-11.2015.5.18.0003, 2^a Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 04/12/2020).

Do exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 114, inciso III, da Constituição Federal.

II - MÉRITO

No mérito, **dou provimento** ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12^a Região, para reestabelecer a sentença de origem em que se declarou a competência material da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do pedido de resarcimento de honorários advocatícios como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; **conhecer** do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reestabelecer a sentença em que se declarou a competência material da Justiça do Trabalho e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga na análise do pedido, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 27/09/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.